



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº -**  
(À Medida Provisória nº 961, de 2020)  
Modificativa

Altere-se o § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020 para que vigore com a seguinte redação:

“Art 1º .....

.....  
§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração deverá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

.....”

**Justificação**

O pagamento antecipado nas aquisições e contratações públicas constitui-se medida excepcionalíssima, que tem por balizas as normas do art. 38 do Decreto nº 93.872, de 1986, c/c os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964 e art. 65, II, “c”, da Lei nº 8.666, de 1993, com previsão e justificativa explícita nos respectivos processos administrativo e edital.

A situação de emergencialidade em saúde pública que se impôs pela contaminação do coronavírus tem demonstrado imposições do mercado para suprir as demandas que se avolumaram exponencialmente em escala mundial, notadamente para materiais, insumos e equipamentos médico-hospitalares, que exigem mudanças de paradigmas normativos, entre eles, o pagamento antecipado nas contratações públicas.

A imposição mercadológica do mercado não deve, no entanto, suplantar a capacidade do Estado de um mínimo de lastro de segurança frente a tantas flexibilizações já autorizadas para viabilizar o suprimento das demandas.

Assim, a bem da adequada precaução e tutela dos recursos públicos, que se impõem pelo estado de calamidade pública, tem-se como recomendável a imposição do dever – e não de mera possibilidade, como consta do texto da Medida Provisória – de garantias com mínimo de idoneidade para a efetivação de pagamento antecipado, tal como sugere a emenda ora proposta.

/Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão,

**Senador Paulo Paim**  
**PT/RS**



SF/20958.34043-93



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



SF/20958.34043-93